



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na RECLAMAÇÃO Nº 9.615 - MG (2012/0168447-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ALUÍSIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : NÃO INDICADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PROCESSUAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 105, I, "f", da Constituição Federal e os arts. 187 e seguintes do RISTJ, versam sobre a reclamação para a preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade das suas decisões.

II. Na espécie, a presente reclamação foi proposta contra aresto que não conheceu do agravo formulado pela parte ora reclamante, de maneira que o objetivo buscado, em verdade, é o de obter novo pronunciamento jurisdicional. Contudo, a presente via não é sucedâneo de recurso processual próprio. Precedentes.

III. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília/DF, 05 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na RECLAMAÇÃO Nº 9.615 - MG (2012/0168447-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por ALUÍSIO MARQUES DA SILVA, contra decisão que negou seguimento à Reclamação, ao entendimento de que a presente via não é sucedâneo de recurso processual próprio, eis que o reclamante buscava, em verdade, novo provimento jurisdicional.

Em suas razões, aduz o agravante que o fundo de direito perquirido diz respeito ao deferimento de justiça gratuita na própria ação de reintegração de posse na Comarca de Jequitinhonha-MG, bem como à impugnação da indevida aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC.

Ao final, busca a reconsideração da decisão hostilizada ou o provimento do agravo interno para reforma da decisão anteriormente proferida e seguimento à reclamação postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na RECLAMAÇÃO Nº 9.615 - MG (2012/0168447-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, a qual se encontra em consonância com entendimento consolidado por esta Corte.

O instituto da Reclamação, com previsão nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 13, da Lei n. 8.038/1990 e, regulamentação ínsita no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, é o remédio processual adequado à preservação da competência desta Corte Superior de Justiça, bem como à garantia da autoridade de suas decisões.

Na espécie, a reclamação foi proposta contra aresto proferido pela Quarta Turma desta Corte, que não conheceu do agravo formulado pela parte ora reclamante, porquanto não atendido o princípio da dialeticidade.

Desse modo, verifica-se que o objetivo da reclamante não é preservar a autoridade de decisão proferida por esta Corte, mas sim, obter novo pronunciamento jurisdicional. Entretanto, a presente via não é sucedâneo de recurso processual próprio, conforme jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal Superior.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA.

1. A reclamação foi interposta contra decisão interlocutória, que não teria observado os termos da Súmula 196/STJ.

2. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, presta-se a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

3. A reclamação não é sucedâneo de recurso processual próprio, como, também, não se presta a questionar decisão judicial apanhada pela preclusão temporal. Precedentes: AgRg na Rcl 4.152/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 16/03/2011; AgRg nos EDcl na Rcl 4454/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010.

Agravo regimental improvido.” (AgRg na Rcl 5.124/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - CABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 187 DO RISTJ. EXTINÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBITER DICTUM. INALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. DECISÃO TRÂNSITA. SÚMULA 734/STF. INCIDÊNCIA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões (art. 105, I, “f”, da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ).

2. Revela-se inadmissível a reclamação quando as questões nela suscitadas não foram objeto de apreciação pelas decisões exaradas pelo E. STJ. Precedentes: Rcl 2.184/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 12.03.2007; AgRg na Rcl 2.589/RJ, DJ 03.12.2007; Rcl 1.712/RJ, DJ 11.10.2007.

3. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal (Súmula 734).

4. O reclamante sequer aponta o descumprimento da decisão do STJ, porquanto, em verdade, o que deseja é a reforma do julgado proferido no mandado de injunção, sendo que, nessas hipóteses, não cabe reclamação, o que revela a inadmissibilidade da medida.

5. Reclamação incabível, à falta de respaldo jurídico, à luz do supracitado dispositivo, porquanto a fundamentação do pedido resta calcada em possível dissonância do decisum proferido por esta Relatoria e sentença da lavra do juízo federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e não no descumprimento da decisão desta Corte.

6. In casu, restou assentado no decisum que, uma vez implicitamente revogada a Lei que assegurava a regulamentação do procedimento eleitoral dos Conselhos Profissionais pelo Ministro de Estado, em razão da dita tutela administrativa, não haveria que se falar em qualquer omissão da autoridade coatora no que tange às regras apontadas por omissas, porquanto tal competência incumbiria àqueles órgãos, pessoas jurídicas de direito privado, regidos pelas regras privatísticas.

7. Ad argumentandum tantum, constou da fundamentação da decisão incumbir aos Conselhos exercer, genericamente, a função normativa interna, baixar atos necessários e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.

8. Argumentação utilizada a título de obiter dictum, que não integra o dispositivo da decisão, e não se confunde com a ratio decidendi, mesmo porque, as razões de decidir não fazem coisa julgada.

9. Manifesta pretensão de, por via transversa, modificar o dispositivo do julgado no sentido da extinção do writ ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido porquanto desprovido de respaldo legal, nos termos assentados pela jurisprudência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. *Inexistência de manifestação meritória acerca da competência do Conselho de Classe Federal para regular suas eleições, ou mesmo daqueles Conselhos regionais, como assentado em parecer ofertado pelo Parquet, que merece acolhida, verbis: I - Não há afronta à autoridade de decisão deste Superior Tribunal, uma vez que o decisum impugnado foi proferido em data anterior à decisão cujos efeitos se busca preservar.*

II - A reclamação deve guardar sintonia com o acórdão que é apontado como inobservado.

III - In casu, enquanto o juízo singular tratou exclusivamente das questões afetas ao processo eleitoral dos autores da demanda originária, este Colendo Pretório apreciou a suposta existência do dever de regulamentação que estava sendo imputado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, deixando clara a autonomia do então impetrante, sem lhe atribuir, contudo, qualquer supremacia sobre os Conselhos Regionais.

IV - Parecer pela improcedência da reclamação." (fls. 829)
11. *O reclamante, por via transversa, pretende "insurgir-se" contra o teor do decisum, publicado no DJ 03.06.2008, já transitado em julgado, tendo em vista a publicação do acórdão proferida em sede de embargos de declaração - DJ 15/09/2008, o que atrai o verbete sumular do STF, que ora se transcreve: Súmula 734: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.*

12. Reclamação improcedente." (Rcl 2.850/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 12/02/2009)

Assim sendo, resta afastada qualquer possibilidade de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0168447-3

**AgRg na PET na
Rcl 9.615 / MG**

EM MESA

JULGADO: 05/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALUÍSIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : NÃO INDICADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALUÍSIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : NÃO INDICADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.